



<b>PROPOSTA DE APENSAMENTO</b>
<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO</b>
<b>PROTOSCOLOS:</b> 898.317
<b>PARTES:</b> Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDESE e o município de Água Boa/MG.
<b>OBJETO:</b> Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso 96/2007.
<b>ANO REF:</b> 2013

### 1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

<b>NOME:</b> Sr. Elimarcus Lacerda Costa (prefeito de Água Boa/MG na gestão 2005/2008 – fls. 214, 223).
<b>CPF:</b> 073.325.757-79 (fls. 214, 223).
<b>ENDEREÇO:</b> Rua Santa Clara, 172, Centre - Água Boa/MG (fls. 241-verso e 292).
<b>VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:</b> valor do repasse (R\$ 7.821,06), subtraído da quantia devolvida pelo convenente (R\$ 181,08 – fls. 111/114, 221).
<b>VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, PELA SECRETARIA:</b> R\$ 11.758,79 (atualização, pela Taxa Selic, até março de 2013 - fls. 221)

### 2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas instaurada, tendo em vista irregularidades na execução do Termo de Compromisso 96/2007, celebrado em 28/03/2007 (fls. 25/26), entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDESE e o município de Água Boa/MG, cujo objeto é custeio dos serviços de Proteção social Especial ao Idoso.

A SEDESE entendeu que a Tomada de Contas Especial que apontou o débito de R\$11.758,79 deveria ser encaminhada ao TCEMG, considerando a existência de outro débito decorrente do convênio 104/06, também de responsabilidade do Sr. Elimarcus Lacerda Costa, que uma vez somados ultrapassariam o valor estabelecido na decisão normativa 03/2013 desta Casa.

A Tomada de Contas, relativa ao convênio 104/06, foi autuada sob nº 898.315. O valor do débito ali apurado corresponde a R\$ 12.924,30. Observa-se que o repasse é destinado ao cumprimento de ação governamental de natureza continuada, relativa ao custeio dos serviços de Proteção Social Especial ao Idoso.



No exame da prestação de contas do Termo de Compromisso 96/2007, o órgão repassador constatou irregularidades na execução do objeto do convênio fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico do repasse (R\$ 7.821,06), subtraído da quantia devolvida pelo convenente (R\$ 181,08 – fls. 111/114), cuja atualização, até março de 2013 (Taxa Selic), correspondeu a R\$ 11.758,79 (fls. 221).

Em 05/011/2013 (fls. 267/375), este órgão técnico procedeu ao exame inicial dos autos opinando pela intimação ao atual gestor do município para apresentação de documentos essenciais à comprovar a existência do débito à vista da correspondência dirigida à SEDESE por meio da qual o Sr. Elimarcus Lacerda Costa manifestou o interesse em recolher os valores devidos (fls. 241). Face ao mencionado, a Secretaria, em nota técnica, admitiu a possibilidade de pactuação de Termo de Parcelamento de Dívida (fls. 242 a 250).

Pelo despacho do Exmo Conselheiro Relator (03/12/2013 – fls. 277/281), foi determinada:

- a intimação do atual prefeito do município de Água Boa, Sr. Laerth Vieira Filho, para que encaminhasse a este Tribunal cópia dos comprovantes de quitação do débito, se existentes, relativos ao Termos de Compromisso nºs 96/2007 e 104/2006, considerando o deferimento do pedido de parcelamento solicitado pelo prefeito anterior junto à SEDESE;
- a intimação do titular da SEDESE, para que juntasse aos autos o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas pactuado com o ex-gestor do município, assim como qualquer demonstrativo de pagamento ou documento correlato relativo aos débitos em questão.

Em atendimento à solicitação, foram enviados os documentos de fls. 288/292, pelo Sr. Cássio Soares (Secretário da SEDESE), e de fls. 296/298, pelo Sr. Laerth Vieira Filho (atual prefeito do município de Água Boa), cuja análise técnica é apresentada a seguir.

## 2.1 Análise dos fatos

A Secretaria informou, entre outros itens, que (291/292):

[...] Após tomar conhecimento dos fatos e das irregularidades ocorridas na sua gestão, o então novamente prefeito se dispôs assumir tais responsabilizações e arcar pessoalmente com a restituição ao erário, os danos ocasionados na sua gestão, referentes aos convênios em questão.

Assim, tendo em vista a solicitação de parcelamento do débito apurado, em ofício S/N, datado de 06 de junho de 2013, o Sr. Elimarcus Lacerda Costa, o causador do dano época, solicitou a restituição em 03 parcelas, (...) inclusive remetendo seus dados pessoais para tanto, conforme dados informados a mão, no verso do mencionado ofício (fls. 235-verso).

Ato contínuo, tomou esta secretaria as providências internas necessárias ao atendimento da citada solicitação, (...) tendo sido o pedido encaminhado aos setores pertinentes para posterior aprovação do Sr. Secretário.



Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Após tomar ciência da cassação do seu novo mandato e solicitar informações sobre o acompanhamento da Ação Ordinária de Ressarcimento de Dano, interposta contra o ex-gestor, a Secretaria procurou saber sobre a continuidade do parcelamento de débito, tendo o Sr. Elimarcus Lacerda Costa mudado os SUS propósitos, não mais se interessando em firmar com esta secretaria o solicitado parcelamento do débito em questão.

Diante disto, esclarecemos que não fora efetivado o parcelamento do débito apurado, nem recolhidas nenhuma parcela relativas ao ressarcimento do dano. (grifou-se)

Sendo assim, não houve pagamento de débito, à Secretaria, por parte do ex-prefeito (Sr. Elimarcus Lacerda Costa).

Relativamente aos documentos encaminhados pelo Sr. Laerth Vieira Filho (prefeito atual), o mesmo mencionou, entre outros itens, que, *“revendo os arquivos do Município de Água Boa, não foi localizado nenhum comprovante de quitação do débito, relativo aos Termos de compromisso nºs 96/2007 e 104/2006, firmados junto à SEDESE, considerando o deferimento do pedido de parcelamento solicitado pelo Prefeito antecessor que teve seu mandato cassado”* (fls. 296).

Portanto, comprovante de quitação de débito não foi encontrado nos arquivos da prefeitura.

### 3. PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DE APENSAMENTO DOS AUTOS

Considerando os itens citados a seguir, este órgão técnico propõe o apensamento dos autos 898.315 e 898.317, para que, na abertura do contraditório, seja considerado o somatório dos débitos sujeitos ao julgamento do TCEMG:

- individualmente, o valor do débito, relativo aos presentes autos, importa em quantia inferior aquela determinada pela Decisão Normativa 04/2012, que fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor dos débitos que tornam obrigatória a remessa do procedimento de tomada de contas especial ao TCEMG, para fins de julgamento;
- o órgão repassador justificou a remessa da documentação ao TCEMG a vista de procedimento similar instaurado em razão de irregularidades na prestação de contas do termo de compromisso 104/2006, de responsabilidade do mesmo gestor (fls. 219/220);
- a tomada de contas especial instaurada por irregularidades na execução do termo de compromisso nº 104/2006, autuada sob nº 898.315 distribuída à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz encontra-se também na 3ªCFE, para fins de instrução preliminar na qual poderá ser aproveitada a documentação apresentada por ocasião da intimação aos titulares do município e da SEDESE.



Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

- o art. 156, da resolução 10/2008, estabelece:

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.

Considera-se, ainda, que, para a remessa dos autos pela Secretaria, não foi observado o que dispõe o artigo 19 da Instrução Normativa 03/2014:

Art. 19. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 08/04/2014.

Márcia Vaz Barbosa de Almeida  
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 830-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



**PROTOCOLO:** 898.317

**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso 96/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE e o município de Água Boa/MG.

DE ACORDO

3ª CFE, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.

Valéria Fernandes da Silva  
Coordenador – TC– 1112-3

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

de 2014, remeto este processo ao Conselheiro Relator.